

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 399/2023**

Dispõe sobre o pagamento no ano de 2023 de indenização de 40 (quarenta) dias de férias acumuladas por necessidade do serviço e não usufruídas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** que o art. 193 da Lei Complementar nº 72/2008 informa que, além dos 60 (sessenta) dias por ano, os membros somente acumularão períodos de férias por necessidade do serviço;

**CONSIDERANDO** a verificação de casos de membros com períodos de férias acumulados em razão de necessidade de serviço;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa (RE nº 648668 / MA e AgR-AI nº 836957 / MA);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O membro do Ministério Público que possua direito a férias acumuladas por necessidade do serviço terá direito ao recebimento, neste ano de 2023, de indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) dias não usufruídos.

**§ 1º** Na hipótese de férias acumuladas em quantidade de dias inferior à

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

prevista no *caput*, o valor da indenização corresponderá a esse quantitativo acumulado.

§ 2º O pagamento da indenização prevista no *caput* será realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça independentemente de requerimento de membro interessado, em parcela única, no mês de dezembro de 2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º São consideradas férias acumuladas por necessidade de serviço as férias anteriores ao último período aquisitivo.

§ 4º A conversão em pecúnia para o pagamento da indenização recairá sobre os dias de férias mais antigos.

§ 5º O valor da indenização das férias terá como base o valor do subsídio, em conformidade com a norma firmada no art. 193, § 6º, da Lei complementar nº 72/2008.

§ 6º Na hipótese dos dias de férias acumulados e não usufruídos referirem-se a período de férias cujo acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 194 da Lei Complementar nº 72/2008 não foi pago, será realizado o pagamento desse acréscimo de forma integral, em parcela única.

**Art. 2º** A Secretaria-Geral identificará os membros que fazem jus ao recebimento da indenização tratada neste ato normativo, remetendo as informações obtidas à Secretaria de Finanças para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** O pagamento das indenizações fica condicionado à existência de disponibilidade financeira no momento do seu efetivo pagamento.

**Art. 3º** O valor total da indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês do pagamento da referida indenização, excluídas demais verbas indenizatórias, sem incidência de juros ou correção monetária.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 01/12/2023.